

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Sérgio Saraiva; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-892-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II, durante o VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nessa modalidade no período 24 e 28 de junho de 2024.

O Congresso teve como temática “A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE”, perfeitamente adequada ao presente momento vivido pela sociedade brasileira e mundial, em que a pesquisa jurídica transdisciplinar se torna a base de grande parte dos estudos que os pesquisadores do Direito vêm desenvolvendo.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que indica uma preocupação com a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho vinte (20) artigos relacionados ao tema.

As apresentações e discussões ocorreram com os seguintes artigos: A NÃO VIOLÊNCIA NA ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR): O EXEMPLO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS (autoria de Jéssica Amanda Fachin e Mário Lúcio Garcez Calil); A AGENDA 2030 E O PAPEL ATUAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (autoria de Danúbia Patrícia De Paiva); O PEDIDO DE DESTAQUE NO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NA ADI 5.399 (autoria de Jefferson de Castro Pereira e Hugo Paiva Barbosa); O PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA (autoria de Vitória Passarelli Flaresso e Fernanda Corrêa Pavesi Lara); A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO REMÉDIO AO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO JUDICIAL NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA (autoria de Sérgio Felipe de Melo Silva e Taynah Soares de Souza Camarao); SISTEMA MULTIPORTAS E SUAS CARACTERÍSTICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO. (autoria de Daniel Secches Silva Leite); JUIZADOS EM AÇÃO NAS

COMUNIDADES TRADICIONAIS: ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO DE RECONFIGURAÇÃO SOCIAL DOS QUILOMBOLAS EM CORUMBÁ –MS (autoria de Alexandre Aguiar Bastos e Ganem Amiden Neto); MODELO MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA, RESSIGNIFICAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E A POSSIBILIDADE DE FILTROS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO (autoria de Janete Ricken Lopes De Barros e Luciana Silva Garcia); A LIMITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (autoria de Raphael Penha Hermano e Marcio Pereira Dias); PROMOVENDO O ACESSO À JUSTIÇA: CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL EM CASOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (autoria de Maria Tereza Braga Câmara, Ana Clara Batista Saraiva e Fernanda Maria de Oliveira Pereira); PROMOVENDO A EQUIDADE PROCESSUAL: ESTRATÉGIAS INOVADORAS DE ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS EM CONFRONTO COM LITIGANTES HABITUAIS (autoria de Caio Rodrigues Bena Lourenço, Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos e Onaías e Alexandre Cunha); O PAPEL DO ADVOGADO NA JUSTIÇA MULTIPORTAS (autoria de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti); PARADIPLOMACIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO: A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA 4.0 PELO CNJ E O E-JUSTICE PELA UNIÃO EUROPEIA (autoria de Giovanni Olsson, Juliane Gloria Sulzbach Pavan e Vitória Helena Almeida Schettini Ribeiro); A INFLUÊNCIA DA EXPLORAÇÃO MIDIÁTICA DE CRIMES (autoria de Diego Magno Moura De Moraes, Fabricio Vasconcelos de Oliveira e Victoria di Paula Moraes Magno); A PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA' COMO CONSENTIMENTO E A PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA PARA A ADVOCACIA SOB A APLICABILIDADE DA LGPD (autoria de Renan Mancini Acciari, Alexandre Eli Alves e Marcos Roberto Costa); A RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO CARTORÁRIA PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS COMO FORMA DE GARANTIA DA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA (autoria de Marcio Gonzalez Leite, Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Marcio Aleandro Correia Teixeira); O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA: APORTES REFLEXIVOS A PARTIR DO PENSAMENTO CRÍTICO DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E DE ZYGMUNT BAUMAN (autoria de Ilton Vieira Leão); O TRIBUNAL MULTIPORTAS E A (IN) DISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO: UMA ANÁLISE ACERCA DOS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA FAZENDA PÚBLICA (autoria de Amanda Gonçalves Mota e Bernardo Silva de Seixas) ACESSO À JUSTIÇA - UMA ANÁLISE CONCEITUAL E JURISPRUDENCIAL DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (autoria de Dorinethe dos Santos Bentes e Markus Vinicius Costa Menezes); INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PODER JUDICIÁRIO: ESTUDO DA PLATAFORMA RADAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS

GERAIS (autoria de Caio Augusto Souza Lara e Edwiges Carvalho Gomes)

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras das várias regiões do Brasil. Reunidos em ambiente virtual, esses pesquisadores aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Sérgio Saraiva – FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

MODELO MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA, RESSIGNIFICAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E A POSSIBILIDADE DE FILTROS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO

MULTI-DOOR MODEL OF ACCESS TO JUSTICE, REDESIGNATION OF THE INTEREST IN ACTING AND THE POSSIBILITY OF ACCESS FILTERS TO THE JUDICIARY

Janete Ricken Lopes De Barros ¹
Luciana Silva Garcia ²

Resumo

A evolução do conceito de acesso à justiça como sinônimo de acesso ao judiciário para acesso ao meio adequado de tratamento do conflito, a consolidação de um sistema de justiça multiportas e as plataformas online de solução de conflitos são parâmetros que criam um novo ambiente transformador do Direito Processual para a revisitação de conceitos. Nesse trabalho, o foco é a ressignificação do interesse de agir e a possibilidade de implementação de filtros de acesso ao judiciário, mediante alteração legislativa que crie como pressuposto de admissibilidade da demanda relacionada a conflitos consumeiristas a comprovação da utilização prévia de uma ODR, a exemplo do inciso VII do art. 485 do CPC, que traz a convenção de arbitragem como um causa de extinção do processo sem resolução do mérito. A partir da análise do conceito de interesse de agir, especialmente dos argumentos do Projeto de Lei 533/2019, é possível afirmar que se torna imperativo realizar pesquisas no sistema de justiça para estabelecer filtros de acesso ao Judiciário e direcionar as partes a melhor porta de acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Justiça multiportas, Interesse de agir, Plataformas online, Filtros

Abstract/Resumen/Résumé

The evolution of the concept of access to justice as synonymous with access to the judiciary to access to the appropriate means of conflict resolution, the consolidation of a multi-door justice system, and online dispute resolution platforms are parameters that create a new transformative environment for Procedural Law to revisit concepts. In this work, the focus is on the redefinition of the interest to sue and the possibility of implementing access filters to the judiciary, through legislative changes that establish, as a requirement for admissibility of consumer-related conflict demands, the prior use of an ODR (Online Dispute Resolution), as exemplified in item VII of article 485 of the CPC (Code of Civil Procedure), which brings arbitration agreements as a cause for dismissal of the case without resolution on the merits.

¹ Mestre, doutoranda pelo IDP

² Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB) na área de Direito, Estado e Constituição.

From the analysis of the concept of interest to sue, especially the arguments of Bill 533/2019, it is possible to affirm that it becomes imperative to conduct research in the justice system to establish access filters to the judiciary and direct the parties to the best door to access justice

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Multidoor justice, Interest to sue: online platforms, Filters

Introdução

A evolução do conceito de acesso à justiça como sinônimo de acesso ao judiciário para acesso ao meio adequado de tratamento do conflito, um novo modelo cooperativo de processo que impõe a colaboração das partes com o sistema de justiça e traz novas técnicas de participação, a consolidação de um sistema de justiça multiportas, as plataformas *online* de solução de conflitos são parâmetros que criam um novo ambiente transformador do Direito Processual para a revisitação de conceitos. A pesquisa proposta tem foco na resignificação do interesse de agir e na possibilidade de implementação de filtros de acesso ao judiciário nas demandas individuais de cunho repetitivo relacionadas ao direito do consumidor.

A análise da evolução do conceito de acesso à justiça é a primeira premissa importante para o presente trabalho. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a redemocratização do país, tivemos diversos incentivos de amplo acesso ao judiciário e uma conseqüente centralização da atividade jurisdicional estatal na resolução dos conflitos.

Esse cenário de centralização na jurisdição estatal e congestionamento do judiciário, com foco no direito fundamental de acesso à justiça, levou a diversas reformas processuais a partir da década de 90 e criação de outros meios de solução de conflitos, movimento inspirado pelos estudos acerca do acesso à justiça realizados no Projeto de Florença por Mauro Cappelletti e Bryant Garth e encampado no Brasil especialmente por Kazuo Watanabe, que trabalha com o conceito de acesso à ordem jurídica justa.

O desenvolvimento de diversos meios de acesso à justiça resultou em um sistema intitulado de “justiça multiportas”, que traz em si uma nova perspectiva ao conceito de acesso à justiça não mais identificado como acesso ao judiciário, mas direito a uma solução adequada do conflito.

Para desenvolver a ideia de filtros de acesso ao judiciário, um ponto importante para a pesquisa é revisitar o significado do elemento necessidade do interesse de agir, a partir das novas portas de acesso à justiça, especialmente com o uso das plataformas *online* para a resolução do conflito, bem como as propostas legislativas em andamento nesse sentido, especialmente o PL 533/2019.

Nessa linha, o problema de pesquisa inicial a ser proposto é em que medida o atual momento de acesso à justiça comporta o estabelecimento de filtros para o acesso à porta do judiciário nas relações de consumo com a obrigatoriedade das partes comprovarem que se submeteram previamente a uma plataforma on-line de solução de conflitos?

A hipótese prévia que se apresenta, do ponto de vista processual, é de que em havendo possibilidade de solução consensual por outra porta de acesso à justiça, que não a porta da jurisdição estatal em determinadas matérias, a exemplo dos problemas decorrentes das relações consumeiristas, no atual contexto de sistema multiportas, um direcionamento legislativo para a porta adequada vem ao encontro da busca pela racionalidade da atividade jurisdicional estatal.

1. Modelo multiportas: acesso à justiça e acesso à jurisdição estatal

Na apresentação dos estudos de Mauro Capeletti e Bryant Garth, os autores se recusam a aceitar como imutáveis quaisquer dos procedimentos e instituições que caracterizam a engrenagem da justiça, ressaltam a dificuldade de conceituar a expressão “acesso à justiça” e a importância de se reconhecer que “as técnicas processuais servem a funções sociais, que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada”, ressaltando a importância de regulamentação processual, com a criação ou encorajamento de alternativas ao sistema formal, para a efetiva tutela de direitos. (1988, p.12-13)

O novo sistema processual brasileiro traz expressamente no art. 3º a permissão do uso da arbitragem e do dever dos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público de estimularem o uso da conciliação, da mediação e de outros métodos de solução consensual de conflitos, o que consolida a adoção de um modelo multiportas de resolução de conflitos.

O modelo multiportas significa dizer que cada demanda deve ser submetida à técnica ou método mais adequado para a solução do conflito. O que se pretende nesse artigo é verificar a possibilidade do legislador direcionar as partes, de acordo com a natureza do conflito, à porta adequada, e se isso não importa no enfraquecimento do direito fundamental de acesso à justiça.

A adoção desse novo modelo coloca em destaque a importância de se solucionar o conflito. Nesse sentido, João Luiz Lessa Neto ressalta que

ao invés de se criar um modelo preocupado exclusivamente com a aplicação da lei pelo juiz, com o julgamento de conflitos, cria-se um modelo no qual as partes detêm uma maior autonomia na escolha do meio pelo qual querem resolver seu conflito. Resolver conflitos assume um significado mais amplo e rico que o de julgar um litígio. (2015)

Com a adoção do modelo de acesso à justiça multiportas, os litigantes definem qual o melhor procedimento para a solução do seu conflito e assumem o protagonismo da respectiva solução. Entretanto, diversos são os desafios para a implementação desse novo modelo, desde a necessidade de adaptação da estrutura física dos tribunais, formação dos conciliadores e mediadores, cultura de litigância no Brasil e, especialmente, a resistência à mudança.

Kazuo Watanabe trata desses obstáculos para a implementação de novas portas de acesso à justiça e ressalta que o grande desafio é “vencer a cultura da sentença, ou a cultura do litígio, e a mentalidade hoje predominante entre os profissionais do direito e também entre os próprios destinatários dos serviços de solução consensual de litígios, que é da submissão ao paternalismo estatal.” (2019)

O enfoque dado sobre o acesso à justiça por Mauro Cappeletti e Bryant Garth reconhece essa necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio com a adoção de procedimentos adequados e o uso de métodos alternativos como uma opção às partes para a solução de barreiras de acesso. (1988, p 81). Os autores, no entanto, reconhecem que não é fácil vencer a oposição tradicional à inovação.

Na doutrina brasileira, já encontramos debates se é viável tornar obrigatório o esgotamento dessas novas portas para acesso à porta do modelo clássico de jurisdição estatal de solução de conflitos, a exemplo de outros países, conforme destaca Diogo Assumpção Rezende de Almeida:

Antevendo o insucesso de lei que apenas regulamente os métodos autocompositivos, alguns países introduziram o regime compulsório, que ainda é atrelado à atividade jurisdicional. Explica-se: por essa modalidade, caso o disputante queira utilizar o serviço de solução de conflitos do Estado, a jurisdição, deverá comprovar que participou previamente de alguma forma preestabelecida de tentativa de composição não adversarial. Na falta dessa prova, o Estado-juiz não presta o serviço da jurisdição, ressalvados, obviamente, os casos em que medidas de urgência devam ser tomadas, sob pena de perecimento do direito. (2011, p. 9)

O autor traz o exemplo da Argentina que, por meio da Lei n. 24.573/96, introduziu a mediação obrigatória como requisito de admissibilidade da ação e determinou a aplicação de multa em caso de ausência de qualquer das partes à primeira sessão de pré-mediação. A constitucionalidade da lei foi arguida, restando, ao final, declarada constitucional. O procedimento da mediação é confidencial, mas os números divulgados demonstram que o número de ajuizamento de demandas caiu cerca de 34% em doze anos de vigência da lei. (Almeida, 2011). Esse exemplo certamente nos leva a repensar se há espaço no Brasil, no atual modelo multiportas de acesso à justiça, para a introdução legislativa de filtros de acesso ao judiciário.

A ideia de filtros que antecedem o acesso à porta do judiciário é desenvolvida na pesquisa de Paula Costa e Silva em Portugal quando trata da mudança de paradigma das décadas de sessenta e setenta conhecidas como “o período do ouro do direito de acesso à Justiça enquanto sinônimo de direito de acesso aos tribunais” para o atual de que o acesso aos tribunais é um “direito de retaguarda, sendo o seu exercício legítimo antecedido de uma série de filtros.” (2009, p. 24)

No Brasil, não é novidade a implementação de filtros de acesso ao judiciário, entretanto a inserção de filtros como requisito obrigatório da comprovação do interesse de agir, encontra diversas críticas no debate doutrinário, conforme asseveram Costa e Francisco, de que se apresentaria como uma barreira de acesso à justiça (2020).

Didier Jr. e Fernandez fizeram um levantamento das atuais portas de solução de problemas jurídicos, bem como dos filtros já existentes no sistema brasileiro na obra “Introdução à Justiça Multiportas” (2024) e apresentam a importância de compreender o sistema de justiça com uma abrangência muito maior do que focar os estudos somente na arbitragem, mediação e conciliação.

A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com claro intuito de fomentar a autocomposição e a cultura da pacificação, estabeleceu a “política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”, o que veio a contribuir para o direcionamento do uso de outras portas de acesso à justiça. Kazuo Watanabe ressalta que a Resolução acolheu o conceito atualizado de acesso à justiça no sentido de que é direito à ordem jurídica justa e de que os “jurisdicionados têm direito à

solução dos conflitos pelos métodos mais adequados à sua solução, em especial os métodos consensuais.” (2019, p. 110)

Um exemplo de nova porta de acesso à justiça para solução de conflitos relacionados às relações de consumo, que vem ao encontro do recorte metodológico do objeto do presente estudo, é o serviço público e gratuito que permite a interlocução entre consumidores e empresas para solução de conflitos pela internet: consumidor.gov.br, sem a intervenção estatal.

Essa nova percepção de acesso à justiça e direcionamento das partes à porta adequada de solução de conflitos, abre espaço para a revisitação do conceito do interesse de agir e a criação de um pressuposto negativo para a utilização da porta do judiciário, nos mesmos termos da cláusula ou convenção de arbitragem, conforme previsão do art. 485, VII, do CPC/2015, com a obrigatoriedade de comprovação da utilização prévia de uma ODR (*Online Dispute Resolution*) nas demandas relacionadas ao direito do consumidor.

2. Revisitação do conceito do interesse de agir e juízo de admissibilidade da demanda

Inicialmente, é importante destacarmos que o termo “ação” pode ser utilizado com mais de um significado e, portanto, estabelecermos onde se enquadra o estudo do interesse de agir.

O direito fundamental de ação é “composto por um conjunto de situações jurídicas, que garante ao seu titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva.” (Didier, Jr., 2020, p. 373)

A demanda é o exercício do direito de ação, é um ato jurídico que inaugura o processo jurisdicional. Dessa forma, “o estudo do direito de ação não se confunde com o estudo da ação, embora com ele, obviamente se relacione. O simples fato de um ser um direito (situação jurídica) e o outro ser um ato jurídico já impede qualquer confusão.” (Didier, Jr., 2020, p. 374)

Estabelecida essa diferenciação, podemos afirmar que o estudo do interesse agir está na quadra da ação exercida e nesse trabalho será adotada a posição doutrinária de que já não

existe a categoria condições da ação, passando o estudo do interesse de agir para a categoria pressupostos processuais.

O art. 17 do CPC/2015 estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O art. 485, VI, apresenta a consequência do não preenchimento desses requisitos e determina que o juiz não resolva o mérito caso esses pressupostos não estejam presentes.

A consequência do não preenchimento do interesse de agir no juízo de admissibilidade da demanda é que será objeto de regulamentação por cada ordenamento jurídico, não o direito fundamental de acesso à justiça. A questão é se no Brasil a ampliação do conceito de acesso à justiça permite regulamentação para criar filtros de acesso ao judiciário como pressuposto do exercício do direito de ação.

Pressupostos processuais são todos os elementos de existência, os requisitos de validade e as condições de eficácia do procedimento, que é ato-complexo de formação sucessiva. Segundo Didier, é possível “falar em pressupostos processuais” *lato sensu*, como locução que engloba tanto os requisitos de validade como os pressupostos *stricto sensu* (somente aqueles concernentes à existência do processo).” (Didier Jr., 2020, p. 404-405)

O interesse de agir pode ser inserido na classificação de José Orlando Rocha de Carvalho (2005) como requisito objetivo extrínseco positivo e deve ser examinado a partir do binômio necessidade-utilidade; “é fato que deve existir para que a instauração do processo se dê validamente. Se por acaso faltar interesse de agir, o pedido não será examinado”. (Didier Jr., 2020, p. 404-405)

Há utilidade, por sua vez, sempre que o processo for instrumento capaz de propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido, “sempre que o processo puder resultar em algum proveito da demanda” (Didier Jr., 2020, p. 459)

A necessidade da tutela jurisdicional (também chamada de interesse-necessidade) estará presente, segundo Alexandre Câmara, “quando a realização do direito material afirmado pelo demandante não puder se dar independentemente do processo.” (2006, p. 39); ou seja, a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito nos casos em que há possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação ou outras portas de acesso à justiça mais adequadas.

Nessa linha, os estudos de Rodolfo de Camargo Mancuso já traziam em 2005 essa perspectiva de futuro, “é de se augurar que o próprio interesse de agir venha configurado a partir da demonstração do prévio esgotamento de outros meios preordenados à resolução da controvérsia”. (2005, n.p)

A releitura do interesse de agir encontra fundamento, para Cesar Felipe Cury, exatamente na perspectiva e pelo sentido de adequação. (2018) O autor desenvolve a cultura da consensualidade como uma política pública a partir da implementação obrigatória da mediação, nos termos do art. 27 da Lei n. 13.140/15.

Destaca-se, ainda, na esteira da consensualidade, a recente Resolução 790/2002 do STF, datada de 22/12/2022, que cria o Centro de Soluções Alternativas de Litígios (Casal), com base nos “princípios constitucionais da eficiência e da economicidade da administração pública (art. 37 da CF), e o processo de desburocratização instituído pela Lei n. 13.726/2-18 e o direito à tutela jurisdicional efetiva.

A plataforma *online* consumidor.gov também tem como fundamento a consensualidade e se caracteriza como porta de acesso à justiça, como meio adequado de solução das controvérsias. Segundo Marco Antonio Rodrigues: “a necessidade da tutela jurisdicional somente se verifica se não obtida uma solução na plataforma.” (2021. p.14)

É recontextualizar o interesse de agir exatamente para a otimização do uso de filtros à judicialização, (Rodrigues; Tamer. 2021), que são essas novas portas de solução de conflitos.

Outra perspectiva possível de pesquisa, do ponto de vista constitucional, é de que inovação legislativa para a criação de filtros de acesso ao Judiciário pode se tornar barreira de acesso à justiça. Para tanto, é necessário revisitar o conceito do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário à luz da ampliação do conceito de acesso à justiça em um modelo multiportas, bem como refletir acerca dos atores jurídicos que detém o campo para realizar essas reformas processuais e a quem interessa tais reformas. (Aquino; Garcia, 2021).

3. Filtros de acesso ao Judiciário e utilização das plataformas online

A construção das plataformas de solução de conflitos *online*, gratuitas, e a premissa de que o Judiciário não é a única nem necessariamente a melhor porta de solução, dão respaldo ao novo conceito do interesse de agir e a questionar se a passagem por um método adequado antes de ingressar no Judiciário pode ser obrigatório, com o intuito de racionalizar o sistema de justiça.

As ODRs (*Online Dispute Resolution*) são esses mecanismos *online* de resolução de conflitos.

A partir da implementação das ODRs, totalmente gratuitas e céleres, a exemplo da [consumidor.gov](https://www.consumidor.gov.br/)¹, levanta-se a questão se seria possível exigir para a demonstração do interesse de agir no ajuizamento de uma demanda no Judiciário a demonstração da utilização prévia desses mecanismos?

Ao desenvolver o conteúdo do princípio da adequação, Diogo Assumpção Rezende de Almeida levanta essa possibilidade de adotarmos um novo requisito de admissibilidade da ação, consubstanciado na exigência de se buscar previamente à atividade jurisdicional um meio de solução consensual de conflito. (Almeida, 2011)

O autor ressalta que a escolha do método mais eficiente e apropriado de composição do litígio observa o princípio da adequação e salienta que tanto os métodos autocompositivos (negociação, mediação, conciliação etc.) como os impositivos (arbitragem e jurisdição) obterão melhores resultados se utilizarem os procedimentos que se encaixem adequadamente às especificidades do litígio. (Almeida, 2011)

Adotado o princípio da adequação no sistema multiportas de acesso à justiça, o autor sugere que, no direito brasileiro, a lei poderia estabelecer abstratamente um método para cada espécie de conflito, de tal forma, que antes de acessar a jurisdição estatal, o interessado teria que ir a um profissional ou a um centro no qual se realize a atividade indicada na lei:

¹ Em consulta as estatísticas disponíveis na plataforma, o índice de solução é de 77,39% e o tempo médio de resposta é de 7 dias. Dados disponíveis em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMWVjZDg0NzItYjcyYy00MDE5LWFhNmYtNzg0Zjg2ZWVxZDdiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em 25/07/2022.

como se trata de formas autocompositivas, a obrigatoriedade não está atrelada à efetiva utilização do mecanismo designado pelo legislador. Prevalece a autonomia da vontade, não se podendo obrigar a participação. O que a normatização tornaria compulsória é a presença dos disputantes em sessões de pré-mediação, pré-conciliação etc., nas quais seriam instruídos das características do método e, aí sim, poderiam optar pela sua utilização, ou buscar um meio impositivo, como a jurisdição. Conhecer o método autocompositivo é obrigatório, utilizá-lo, não. (Almeida, 2011, p. 195)

Uma indagação possível de ser levantada é se esse filtro seria uma barreira de acesso à justiça? Para tanto, é necessário revisitar o conceito do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário à luz da ampliação do conceito de acesso à justiça em um modelo multiportas.

Não é novidade no sistema jurídico, conforme a Constituição Federal de 1969, a possibilidade de lei determinar o esgotamento da esfera administrativa para acesso ao judiciário, dispositivo que não encontrou respaldo na CF/88, diante do contexto histórico de amplo acesso ao judiciário vivido naquele momento de democratização.

É possível perceber o amplo movimento de acesso ao Judiciário no contexto da CF/88, conforme afirmações de Nelson Nery Jr., na obra “Princípios do Processo na Constituição Federal”, que teve sua primeira edição publicada em 1992,

A CF de 1988 não repetiu a ressalva contida no texto revogado, de modo que não mais se permite, no sistema constitucional brasileiro, a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de se acolher a alegação da Fazenda Pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo. (2010, p. 182)

Passados mais de 30 anos do advento da CF/88, com o desenvolvimento da justiça multiportas, há a transformação dessa ideia de acesso à justiça como porta única ao judiciário, diante das diversas portas hoje existentes. Trata-se, atualmente, de um juízo de adequação da melhor porta.

O art. 3º do CPC recontextualiza o princípio da inafastabilidade nessa nova visão de sistema processual, o direito de acesso é à jurisdição e não ao judiciário; o CPC traz uma cláusula geral de sistema de conflitos (podem ser criados outros modelos), a solução consensual é prioritária.

Já encontramos novos dispositivos normativos exigindo que para comprovar o elemento necessidade do interesse de agir é necessário comprovar o esgotamento administrativo, a exemplo da Lei nº 11.417/2006, que trata da súmula vinculante e da reclamação no caso

de uma autoridade administrativa descumprir uma súmula vinculante, remetendo ao esgotamento administrativo da questão:

Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas. (2006)

Em Portugal, conforme narra Paula Costa e Silva (2018), está prevista no Código de Defesa do Consumidor, no art. 535, a obrigatoriedade de submissão da controvérsia à apreciação de entidades extrajudiciais, ficando condicionado o exercício do direito de ação à comprovação de que as partes, há menos de seis meses, tentaram por aquela via a composição dos seus interesses.

Com relação às relações de consumo, podemos citar, no Brasil, a iniciativa do Tribunal de Justiça do Maranhão que, por meio da Resolução GP 43 de 22/09/2017 de recomendação de encaminhamento de demandas para a resolução em plataformas digitais, determinou a suspensão do processo por trinta dias para a utilização prévia pelas partes de plataforma digital de solução de conflito, nos seguintes termos:

Art. 1º Recomendar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, que, nas ações judiciais em que for admissível a autocomposição, e que esta não tenha sido buscada na fase pré-processual, o juiz possibilite a busca da resolução do conflito por meio da plataforma pública digital.

Parágrafo único. Para a utilização da plataforma digital é indispensável o prévio cadastro no sistema da empresa demandada.

Art. 2º Caso seja admitida pelo juiz a mediação/conciliação digital, o processo ficará suspenso por trinta dias, período em que a parte deverá comprovar o cadastro da reclamação administrativa e a proposta da empresa oferecida no prazo de dez dias após o cadastramento da reclamação.

§ 1º Decorrido o prazo de suspensão do feito a que se refere o caput e com a ausência da resposta da empresa demandada, o juiz dará prosseguimento ao pedido.

§ 2º Durante o prazo da suspensão do feito por trinta dias, o juiz poderá apreciar os pedidos de antecipação de tutela ou tutela acautelatória.

§ 3º A audiência de conciliação será dispensada, na forma do disposto no item VI, da Portaria-Conjunta nº 08/17.²

A Resolução elenca uma série de motivações com base especialmente na solução consensual dos conflitos para a sua formulação, que merece destaque nessa análise, uma

2 TJMA. Resolução GP 43 de 22/09/2017. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/501668679/resol-n-432017-22-09-2017-do-tjma> Acesso em 14/07/2022.

vez que traz as principais categorias teóricas e normativas para a criação da utilização obrigatória de uma ODR no Brasil:

CONSIDERANDO o compromisso inscrito no preâmbulo da Constituição Federal pela solução pacífica das controvérsias;

CONSIDERANDO o compromisso dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, no II Pacto Republicano;

CONSIDERANDO o dever do Estado na promoção da solução consensual do conflito até mesmo antes do início do processo ou em qualquer de suas fases (CPC/2015, art. 3º, § 2º);

CONSIDERANDO o dever do Estado em assegurar a todos, no âmbito judicial, a duração razoável do processo e a prestação de serviço eficiente (CF, arts. 5º, inc. LXXVIII e 37, CPC/2015 arts. 6º, 8º e 139, inc. II)

CONSIDERANDO a possibilidade da audiência de conciliação e mediação ser realizada por intermédio de meio eletrônico (CPC/2015, art. 334, § 7º);

CONSIDERANDO a possibilidade da tentativa de conciliação poder ser repetida em qualquer fase do processo (CPC/2015, art. 334, § 7º);

CONSIDERANDO a possibilidade de ser a sessão de consenso realizada pela internet ou outro meio de comunicação que permita a transação à distância, inclusive para residentes no exterior (Lei 13.140/2015 – Lei de Mediação, art. 46 e § un.)

CONSIDERANDO o compromisso do Conselho Nacional de Justiça pela criação de um sistema de mediação e conciliação digital ou à distância para atuação pré-processual de conflitos ou em demandas em curso (Res. 125/2010 com redação pela Em. 2/2016, arts. 4º, 5º e 6º, inc. X);

CONSIDERANDO as limitações orçamentárias que impedem o investimento do Poder Judiciário na disponibilidade de instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania com a capacidade de atender a todas as demandas suscetíveis de realização de audiência de conciliação (CF, art. 106, redação pela EC 95, de 15.12.2016);

CONSIDERANDO os precedentes do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 631.240 e nº 839.353;

CONSIDERANDO a possibilidade de indeferimento da petição inicial pela falta de comprovação da pretensão resistida (CPC/2015, art. 330, inc. III.); (negrito nosso)

CONSIDERANDO as recomendações nº 2 e 6, expedida pelo Fórum Nacional de Mediação e Conciliação em reunião ocorrido em 11.11.2016, que visa ao estímulo do uso dos mecanismos de mediação virtual;

CONSIDERANDO a necessidade do uso dos meios eficientes para efetivação do compromisso da acessibilidade dos meios adequados de solução de conflitos, com redução de demandas ajuizadas; e,

CONSIDERANDO a existência de plataformas públicas, mantidas pelo Conselho Nacional de Justiça (<https://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/>) e pelo Ministério da Justiça (<https://www.consumidor.gov.br>), que permitem ao consumidor a comunicação direta com as empresas participantes e inscritas no projeto, comprometidas a dar resposta às reclamações formuladas em busca de solução consensual; (grifo nosso)

A Resolução encontrou grande resistência e foi duramente criticada pela classe dos advogados, sob o argumento de afronta ao livre acesso à justiça, especialmente pela previsão de indeferimento da inicial pela falta de comprovação da pretensão resistida. Essa resistência está oposta à proposta da presente pesquisa, uma vez que, diante do atual

conceito de acesso à justiça, uma previsão legislativa de obrigatoriedade de submissão prévia é possível se resignificarmos o conceito da necessidade de interesse de agir.³

Entretanto, diante dos questionamentos levados ao CNJ pela OAB/MA, a Resolução 43/2017 restou revogada por meio da Resolução 31 de 26/05/2021.⁴

Em sentido contrário à decisão do TJMA de revogação da resolução 43/2017, entendemos que a existência de plataformas *online* e a comprovação da utilização prévia de uma ODR cria um novo paradigma sobre o interesse de agir.

Para a intensificação do uso das plataformas digitais e de novos modos de fazer justiça, ainda temos um caminho pela frente para combater a resistência ao novo, às mudanças, considerando que o ser humano tende à estabilidade, a repetir os modelos já conhecidos. (Susskind, 2019). As medidas já implementadas pelo CNJ e as inovações no novo CPC são alguns passos nessa jornada, mas novas imposições legislativas são necessárias para a racionalidade do sistema de justiça no Brasil.

O Consumidor.gov.br é um serviço público voltado à solução de conflito de consumo pela internet com ênfase na interatividade entre consumidores e fornecedores que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas visando a redução de conflitos de consumo. O percentual de solução das reclamações é em média de 80%, conforme consta da plataforma,

Monitorada pela Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon - do Ministério da Justiça, Procons, Defensorias, Ministérios Públicos e também por toda a sociedade, esta ferramenta possibilita a resolução de conflitos de consumo de forma rápida e desburocratizada: atualmente, 80% das reclamações registradas no Consumidor.gov.br são solucionadas pelas empresas, que respondem as demandas dos consumidores em um prazo médio de 7 dias.⁵

A plataforma informa que a utilização do serviço não exclui o uso dos canais tradicionais de atendimento do Estado e de que a intenção é ampliar os canais de solução consensual

³ OAB/MA. Em defesa da advocacia, OAB Maranhão pede ao CNJ o fim da exigência de comprovação de tentativa de conciliação extrajudicial por parte de juízes. Disponível em <https://oabma.org.br/agora/noticia/em-defesa-da-advocacia-oab-maranhao-pede-ao-cnj-o-fim-da-exigencia-de-comprovacao-de-tentativa-de-conciliacao-extrajudicial-por-parte-de-juizes-4774> Acesso em 15/07/2022.

⁴ TJMA. Resolução GP 31 de 26/05/2021 referendada em 27/07/2021. Disponível em <https://www.tjma.jus.br/atos/tj/geral/501080/132/pnao#:~:text=Art.,para%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20em%20plataformas%20digitais> Acesso em 15/07/2022.

⁵ CONSUMIDOR.GOV.BR Disponível em <https://consumidor.gov.br/pages/conteudo/sobre-servico> Acesso em 02 de janeiro de 2023.

de conflitos, bem como que a adesão das empresas é voluntária, que o serviço é mantido pelo Estado, mas sem a intervenção do Poder Público na tratativa entre as partes.

A título de exemplo, analisando a plataforma consumidor.gov, podemos citar problemas com cartão de crédito, que é o assunto mais reclamado no ano de 2022, totalizando 1.293.096 reclamações, com índice médio de 77,48% de solução em tempo médio de menos de 7 (sete) dias. É interessante destacar que 87,75% dos usuários declararam que não procuraram a empresa antes de fazer a reclamação na plataforma, o que vem ao encontro da ideia de que não temos uma cultura implementada da consensualidade no Brasil, conforme estudos do Kazuo Watanabe. (2019)

O número de conflitos resolvidos na plataforma consumidor.gov é impressionante se pensarmos nas demandas que deixaram de ser ajuizadas no Poder judiciário e na necessidade de racionalizar o sistema de justiça.

O que se propõe nessa pesquisa, além de tratar dos meios adequados e da fomentação da consensualidade, é de que, diante da existência dessas plataformas gratuitas para solução de conflitos relacionados ao direito do consumidor, é viável estabelecer um pressuposto para o ajuizamento da demanda no Poder Judiciário de comprovação da tentativa prévia de solução consensual por meio das ODRs, a partir de alteração da legislação processual. Com essa proposta, destaca-se o Projeto de Lei 533/2019, de autoria do Deputado Júlio Delgado (PSB/MG), que propõe alterar o CPC/2015 para acrescentar o parágrafo único ao artigo 17 e § 3º ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil, nos seguintes termos da versão inicial:

Art. 17. Parágrafo único: Em caso de direitos patrimoniais disponíveis, para haver interesse processual é necessário ficar evidenciada a resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor.” (NR)

Art. 491 § 3º Na definição da extensão da obrigação, o juiz levará em consideração a efetiva resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor, inclusive, no caso de direitos patrimoniais disponíveis, se o autor, por qualquer meio, buscou a conciliação antes de iniciar o processo judicial.” (NR)

O texto do PL enfrenta pontos levantados nesse artigo acerca de possível inconstitucionalidade e afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e para tanto perpassa a ideia de que acesso à justiça não é sinônimo de acesso ao judiciário.

O PL se encontrava aguardando deliberação na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) da relatoria do Deputado Vinicius Carvalho (REPUBLIC-SP) em 10/04/2024.

Conclusões

O acesso à Justiça é, modernamente, a solução de um problema de um modo correto e não de acesso ao Poder Judiciário, é o direito de acessar a justiça por várias portas, portas distintas do modelo clássico, o que abre espaço para reflexão do tema ora proposto.

Do modelo multiportas de acesso à justiça, podemos extrair a premissa de que cada demanda deve ser submetida à técnica ou método mais adequado para a sua solução, buscando, preferencialmente, a autocomposição. A ampliação do conceito de acesso à justiça cria um novo ambiente para a análise da criação de filtros que antecedem o ajuizamento da demanda.

Em havendo possibilidade de solução consensual por outra porta de acesso à justiça, que não a porta da jurisdição estatal, de acordo com a natureza do conflito, no atual contexto de sistema multiportas, um direcionamento legislativo para a porta adequada vem ao encontro da busca pela racionalidade da atividade jurisdicional estatal e não deve receber resistência infundada da sociedade, a rejeição irracional ao novo.

A ressignificação do interesse de agir está exatamente na possibilidade de se estabelecer filtros à judicialização estatal dos conflitos sem que isso afronte o direito fundamental de acesso à justiça com a implementação desses filtros de acesso ao judiciário, mediante alteração legislativa que crie como pressuposto de admissibilidade da demanda a comprovação da utilização prévia de um ODR nas relações de consumo, a exemplo do inciso VII do art. 485 do CPC, que traz a convenção de arbitragem como um causa de extinção do processo sem resolução do mérito.

As partes têm instrumentos para cooperar com a gestão do sistema de justiça, seja com negócios processuais determinando a obrigatoriedade do uso de uma ODR, seja alterando o procedimento para, por exemplo, suspender o processo para a submissão do conflito a uma plataforma *online*.

Entretanto, diante da resistência trazida no exemplo do TJMA, no atual momento de acesso à justiça de submissão da resolução do conflito ao meio adequado, podemos nos inspirar no modelo apresentado por Paula Costa e Silva em Portugal e propor a inserção no art. 485 do CPC da obrigatoriedade da demonstração para o exercício do direito de

ação nas relações de consumo a submissão prévia a uma ODR, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O presente estudo do tema de imposição legislativa pretende avançar para o estudo dos demais tipos de litígios. Nesse artigo, os resultados da plataforma consumidor.gov nos contratos de relação de consumo nos leva a afirmar a adequação da obrigatoriedade da utilização prévia de uma ODR.

Esse tipo de exigência parece ser razoável num sistema que prioriza o sistema consensual e o estímulo à consensualidade, desde que, havendo urgência, fique garantido o acesso ao Poder Judiciário.

Referências Consultadas:

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*, Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. *Revista de Processo*. Ano 36, vol. 195, maio/2011.

AQUINO, Luseni; GARCIA, Luciana (2020). *Reforma do Estado, Sistema de Justiça e Carreiras Jurídicas*. Em: CAVALCANTE, Pedro Luiz Costa; SILVA, Mauro Santos (orgs.). *Reformas do Estado no Brasil: trajetórias, inovações e desafios*. Brasília: Brasília, DF: CEPAL: Rio de Janeiro: Ipea.

CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. (coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Negócios Processuais*. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. T1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAMARA DOS DEPUTADOS. *PL 533/2019*. Autor Júlio Delgado - PSB/MG. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 17 e § 3º ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil. Disponível em [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://portal.da.camara.br) Acesso em 11/04/2024.

CARVALHO, José Orlando de. *Teoria dos Pressupostos Processuais e dos Requisitos Processuais*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CNJ. Resolução 125/2010. Estabelece a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> Acesso em 12/07/2022.

CONSUMIDOR.GOV.BR Disponível em <https://consumidor.gov.br/pages/conteudo/sobre-servico> Acesso em 02 de janeiro de 2023.

COSTA, Susana Henriques da Costa; FRANCISCO João Eberhardt. *Acesso à Justiça e a Obrigatoriedade da Utilização dos Mecanismos de Online Dispute Resolution: Um Estudo da Plataforma Consumidor.Gov*. Revista Brasileira de Direito Comercial n° 34 – Abr-Maio/2020.

CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Interesse de agir na ação declaratória*. Curitiba: Juruá, 2002.

CURY, Cesar Felipe. Mediação. In: ZANETI Jr., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). *Justiça Multiportas. Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 22ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, v. 1.

DIDIER Jr., Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

DIDIER Jr., Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. 7ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais. Dos procedimentos às técnicas*. 3ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à Justiça Multiportas*. Sistema de solução de problemas e o perfil do acesso à justiça no Brasil. Salvador: Editora JusPodivm, 2024.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Justiça multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos. In: ZANETI Jr., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). *Justiça Multiportas. Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

LESSA NETO, João Luiz. O Novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?!. *Revistas dos Tribunais* (online). Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4557178/mod_resource/content/0/O%20novo%20CPC%20adotou%20o%20sistema%20multiportas%20-%20Jo%C3%A3o%20Lessa.pdf Acesso em 02/06/2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça. Condicionantes legítimas e ilegítimas. *Revista dos Tribunais*. 2015. Edição Kindle.

NERY JR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 10ª ed. São Paulo: Forense, 2010.

OAB/MA. Em defesa da advocacia, OAB Maranhão pede ao CNJ o fim da exigência de comprovação de tentativa de conciliação extrajudicial por parte de juízes. Disponível em <https://oabma.org.br/agora/noticia/em-defesa-da-advocacia-oab-maranhao-pede-ao-cnj-o-fim-da-exigencia-de-comprovacao-de-tentativa-de-conciliacao-extrajudicial-por-parte-de-juizes-4774> Acesso em 15/07/2022.

RODRIGUES, Marco Antonio. Acesso à justiça, resolução on-line de conflitos e interesse de agir. *Revista de Processo*, v. 46, n. 314, abr. 2021.

RODRIGUES, Marco Antonio; TAMER, Maurício. *Justiça Digital. O acesso digital à justiça e as tecnologias da informação na resolução de conflitos*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

SILVA, Paula Costa e. *A nova face da justiça. Os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias*. Relatório sobre conteúdo, programa e métodos de ensino. Disponível em https://www.academia.edu/51007979/A_Nova_Face_da_Justi%C3%A7a_Os_meios_extra_judiciais_de_resolu%C3%A7%C3%A3o_de_controv%C3%A9rsias Acesso em 20/07/2022.

SILVA, Paula Costa e. O acesso ao sistema judicial e aos meios alternativos de resolução de controvérsias: alternatividade efectiva e complementariedade. In: ZANETI Jr., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). *Justiça Multiportas. Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

STF. Resolução 790 de 22 de dezembro de 2022. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao790.pdf> Acesso em:

SUSSKIND, Richard. *Online courts and the future of justice*. Oxford: University Express, 2019. Edição Kindle.

TJMA. Resolução GP 43 de 22/09/2017. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/501668679/resol-n-432017-22-09-2017-do-tjma> Acesso em 14/07/2022.

TJMA. Resolução GP 31 26/05/2021 referendada em 27/07/2021. Disponível em <https://www.tjma.jus.br/atos/tj/geral/501080/132/pnao#:~:text=Art.,para%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20em%20plataformas%20digitais> Acesso em 15/07/2022.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça). Processos Coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo. Reforma do CPC perdeu oportunidade de melhorar sistema das ações coletivas. Entrevista concedida em 09/06/2019. *CONJUR*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jun-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado> Acesso em 02/07/2022,

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. (in) *Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrinni Grinover*. YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. (coord.). São Paulo: DPJ, 2005.